

INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS

- Nota Informativa
- Segurador
- Âmbito do Risco
- Garantias
- Exclusões
 - Exclusões Relativas
 - Exclusões Absolutas
- Capital Seguro
- Duração, Prorrogação e Resolução do Contrato
- Prémio
- Reclamação
- Lei Aplicável

NOTA INFORMATIVA

Não substitui nem dispensa a leitura das Condições Gerais e Especiais aplicáveis ao contrato.

SEGURADOR

N SEGUROS, S.A., com sede na Zona Industrial da Maia, setor IX, Lote 20, Moreira da Maia, no concelho da Maia, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Maia sob o número único de matrícula e identificação fiscal 508 310 334, é uma empresa de seguros que se encontra devidamente autorizada a exercer a atividade Segurador em Portugal, sob supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

ÂMBITO DO RISCO

O presente contrato garante os acidentes ocorridos em qualquer parte do mundo e no âmbito da atividade declarada nas Condições Particulares e a responsabilidade extracontratual que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao Segurado na qualidade ou no exercício da atividade expressamente referidas nas Condições Especiais e Particulares da Apólice. Estão abrangidos os seguintes riscos:

a) Extra-Profissional, entendendo-se como tal todo o que não se relacione com o exercício de qualquer atividade profissional.

GARANTIAS

O presente contrato garante, nos termos das coberturas contratadas, o pagamento de capitais, subsídios e/ou indemnizações devidos por:

- a) Morte ou Invalidez Permanente;
- b) Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar;
- c) Despesas de Tratamento e Repatriamento;
- d) Responsabilidade Civil.

Salvo convenção em contrário, o capital por Morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar da data do acidente.

O capital por Invalidez Permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente.

Os capitais seguros na cobertura a), para os riscos de Morte ou Invalidez Permanente, não são cumuláveis, pelo que, se a pessoa segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

O subsídio diário em caso de Internamento Hospitalar só é devido se o seu início ocorrer no prazo de cento e oitenta dias a contar da data do acidente.

Salvo convenção em contrário, as garantias proporcionadas por este contrato cessam automaticamente no termo da anuidade em que a pessoa segura completar setenta anos de idade.

Em caso de Morte, o segurador pagará o correspondente capital seguro ao(s) beneficiário(s) expressamente designado(s) no contrato.

Na falta de designação de beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras do Art.º 2133.º do Código Civil e pela ordem estabelecida no seu n.º 1- alíneas a) a d), - salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existirem herdeiros testamentários.

Em caso de Invalidez Permanente, o segurador pagará o capital determinado em função da tabela de desvalorização de direito civil.

O pagamento referido no número anterior será feito à pessoa segura sem prejuízo de indicação em contrário constante das Condições Particulares.

Poderão ser adotadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da Tabela de Desvalorização, desde que mencionadas expressamente nas Condições Particulares.

As lesões omissas na Tabela de Desvalorização, mesmo que de menor importância, serão indemnizadas na proporção da sua gravidade, comparativamente com os casos constantes da Tabela e sem ter em conta a profissão exercida pela pessoa segura.

Na eventualidade da pessoa segura ser canhota, as percentagens de invalidez, referidas na Tabela para o membro superior direito são aplicáveis ao membro superior esquerdo e vice-versa.

Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a pessoa segura já era portadora, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à sua perda parcial ou total.

As desvalorizações acumuladas em relação a um mesmo membro ou órgão, não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o resultado possa exceder o capital seguro.

A prestação do segurador só é devida no caso da percentagem de desvalorização resultante do acidente exceder o valor da franquia fixada nas Condições Particulares.

No caso de Internamento Hospitalar, o segurador pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica e por um período não superior a 360 dias, a contar da data do internamento da pessoa segura.

O pagamento do subsídio diário será feito à pessoa segura, sem prejuízo de indicação em contrário, constante das Condições Particulares.

A prestação do segurador só é devida relativamente ao número de dias de incapacidade que exceda a franquia fixada nas Condições Particulares.

No caso de Despesas de tratamento e repatriamento, o segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas pela pessoa segura, bem como das despesas extraordinárias do seu repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões, nos termos dos números seguintes:

Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência do acidente.

Por Despesas de Repatriamento entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado.

No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação da pessoa segura ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.

O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, mediante contra entrega da respetiva documentação comprovativa.

No caso da Responsabilidade Civil estão garantidas as indemnizações que possam legalmente recair sobre o segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, direta e exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais involuntária, fortuita e inesperadamente causadas a terceiros em consequência de atos ou omissões do segurado na qualidade expressamente referida nas Condições Especiais e Particulares da Apólice. Estão incluídos nas garantias do contrato os velocípedes.

EXCLUSÕES DAS COBERTURAS DE A) A C)

EXCLUSÕES RELATIVAS

Salvo se expressamente convencionado, ficam excluídos do presente contrato os acidentes consequentes de:

- a) Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, a prática desportiva federada e respetivos treinos;
- b) Prática de "Alpinismo", "Artes Marciais", "Boxe", "Caça de Animais Ferozes", "Caça Submarina", "Desportos de inverno", "Motonáutica", "Motorismo", "Paraquedismo", "Asa Delta", "Tauromaquia" e outros desportos e atividades análogos na sua perigosidade;
- c) Pilotagem de aeronaves;
- d) Utilização de aeronaves, exceto como meio normal de transporte;
- e) Utilização de veículos motorizados de duas rodas e de análoga perigosidade;
- f) Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;
- g) Explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;

h) Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública, atos de terrorismo e sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidade entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades.

EXCLUSÕES ABSOLUTAS

1- Ficam sempre excluídos da cobertura do presente contrato os sinistros consequentes de:

- a) Suicídio ou tentativa de suicídio;
- b) Ação ou omissão da pessoa segura sob efeito de álcool ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica;
- c) Ação, tentativa de ação ou omissão que configure crime ou negligência grave da pessoa segura, do tomador do seguro ou do beneficiário, ou de por quem estes sejam civilmente responsáveis.

2- Para além do disposto no n.º 1, ficam sempre excluídas as consequências de sinistros que se traduzam em:

- a) Hérnias de qualquer natureza, lumbagos, roturas ou distensões musculares;
- b) Substituição ou reparação de próteses e/ou ortóteses;
- c) Perturbações ou danos, exclusivamente do foro psíquico;
- d) Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);
- e) Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo;
- f) Quaisquer outras doenças, quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta do acidente.

EXCLUSÕES DA COBERTURA D)

EXCLUSÕES RELATIVAS

2. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Especiais e Condições Particulares e sem prejuízo de outras exclusões nelas constantes, o presente contrato não garante também os danos:

- a) Que devam ser cobertos por um seguro obrigatório de responsabilidade civil;
 - i) Com exceção dos velocípedes, não garante a posse ou uso por ou da parte do

segurado de veículos, aeronaves, embarcações ou outros meios de locomoção ou de transporte terrestre, aéreo e aquático, equipados ou não com motor, bem como pelos objetos por eles transportados;

ii) de deficiente acostagem ou atracação dos meios de transporte constantes da alínea anterior;

b) Resultantes de fabrico, armazenamento, utilização, transporte, entrega e fornecimento de armas, munições e quaisquer materiais ou substâncias explosivas;

c) Consequenciais indiretos de qualquer natureza, ou seja os danos que não sejam consequência imediata e direta do ato ou omissão do segurado sofridos por terceiros que decorram de facto que implique responsabilidade civil extracontratual do segurado,

d) Resultantes de furto ou roubo incêndio e/ou explosão;

e) De natureza material, causados a bens dos empregados, assalariados ou mandatários do segurado;

f) Causados a bens ou valores, seja qual for a sua natureza, de terceiros que estejam confiados ao segurado ou a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por esta Apólice para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;

g) Causados pelo segurado, ou por qualquer pessoa cuja responsabilidade esteja garantida por esta Apólice, por obras, trabalhos, projetos, planos, fórmulas, conselhos e outros serviços realizados a título profissional, bem como produtos e embalagens produzidos, armazenados e/ou fornecidos pelo segurado;

h) Qualquer reclamação relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais baseada na Diretiva nº 2004/35/CE, assim como a sua transposição para o ordenamento jurídico nacional;

i) Decorrentes de intoxicação alimentar, provocadas por alimentos e/ou bebidas preparadas e servidas nas instalações de restauração, que funcionem na empresa e sejam diretamente administradas pelo segurado;

j) Causados por animais que sejam propriedade ou estejam à guarda ou sejam utilizados pelo segurado.

l) Decorrentes de responsabilidade civil profissional;

m) Decorrentes de atos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis.

EXCLUSÕES ABSOLUTAS

- a) Os acidentes devidos a atos de guerra, declarada ou não, hostilidades ou operações bélicas, insurreição, poder militar ou civil usurpado ou tentativa de usurpação do poder, atos terrorismo, vandalismo, maliciosos, sabotagem, greves, tumultos e “lock-out”;
- b) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar;
- c) Decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro de responsabilidade civil automóvel;
- d) Decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade, bem como os resultantes de exposição a campos eletromagnéticos;
- e) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável ou não na legislação de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;
- f) Causados a quaisquer pessoas singulares ou coletivas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ou equiparado, ascendentes e descendentes, adotados e tutelados ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- g) Resultantes do incumprimento ou cumprimento defeituoso de obrigações de qualquer natureza, emergentes de acordo ou contrato celebrado pelo segurado, exceto no caso de se tratar de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- h) Decorrentes de atos causados por quem acuse consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou por quem apresente taxa de alcoolemia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue ou por quem se encontre em estado de demência;
- i) Atos de calúnia, difamação e outros atos de natureza semelhante;
 - i) De doenças contagiosas ou transmissíveis, incluindo o HIV e as variações, modificações ou mutações do mesmo em relação com a aquisição ou transmissão do Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA);
 - ii) derivadas, relacionadas ou causadas pelo amianto, chumbo ou derivados destes produtos;

j) Originados por causas de força maior, nomeadamente os associados a fenómenos sísmicos, tempestades, inundações, ciclones, tornados, furações e outros fenómenos naturais;

k) Genéticos causados a pessoas ou animais;

l) Resultantes da não observância pelo segurado, e por pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por esta apólice, de leis, regulamentos ou normas técnicas ou de segurança, genericamente aplicáveis à atividade do segurado expressamente mencionada nas Condições Particulares.

CAPITAL SEGURO

O capital seguro corresponde à responsabilidade máxima do segurador em cada anuidade do contrato sendo sempre limitada, seja qual for o número de lesados por um sinistro, à importância fixada nas condições particulares da apólice.

DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E DENÚNCIA DO CONTRATO

A duração do contrato é a convencionada, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano. Esta renovação anual não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação.

PRÉMIO

O prémio total a pagar ao Segurador será calculado por aplicação da taxa de tarifa ou de referência ao capital seguro subscrito pelo Tomador do Seguro acrescido das taxas fiscais, parafiscais e de fracionamento.

Salvo convenção em contrário o prémio inicial, ou a 1ª fração deste é devido na data de celebração do contrato.

O prémio ou frações subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

A falta de pagamento do prémio, fração ou acerto na data indicada no aviso para pagamento ou na própria apólice de seguro determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.

MODO DE EFETUAR RECLAMAÇÕES

Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato ao serviço de Gestão de Clientes do segurador (www.nseguros.pt) e, bem assim, da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

LEI APLICÁVEL

A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

Versão atualizada em fevereiro de 2015, de acordo com o novo acordo ortográfico.